DECRETO Nº 3.015 DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL Nº 14.017 DE 29 DE JUNHO DE 2020, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.464 DE 18 DE AGOSTO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES, PARA O MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a da Lei Orgânica do Município e do § 4º do Art. 2º do Decreto Federal 10.464 de 18 de agosto de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Ficam regulamentados os meios e critérios para aplicação dos recursos recebidos da Lei Federal nº 14.017/2020 Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. O recurso destinado ao Município de Registro, proveniente da Lei supracitada será de R$ 411.247,21 (quatrocentos e onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos).

Parágrafo único O repasse financeiro será realizado pelo Governo Federal através da Plataforma Mais Brasil e gerido pela Prefeitura Municipal de Registro, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa.

Art. 3º. Ficam mantidas as atribuições do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc criado pelo Decreto Municipal nº 2.993 de 10 de setembro de 2020.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de acompanhamento e fiscalização da Lei Aldir Blanc no Município de Registro, aprovou os termos deste Decreto Municipal que regulamentará a distribuição dos recursos provindos da Lei de Emergência Cultural, em relação aos Incisos II e III, do Art. 2º da Lei 14.017/2020.

Art. 4º. Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art. 2º deste Decreto serão distribuídos, conforme Incisos II e III, do Art. 2º do Decreto nº 10.464/2020 da seguinte maneira:
I. um montante de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) para Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, conforme dispõe o Inciso II do Art. 2º da Lei Federal 14.017/2020;

II. um montante de R$ 195.247,21 (cento e noventa e cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) para editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, conforme dispõe o Inciso III do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020.

Parágrafo único. Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, deverão residir e estar domiciliados no município de Registro/SP, excetuados os casos do Inciso I do Art. 16 deste decreto.

CAPÍTULO II
DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º. Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 os espaços artísticos e culturais**,** geridos por pessoas, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que apresentarem autodeclaração constando que:

Assinado por 4 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, GILSON WAGNER FANTIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR e ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AD64-ACF1-1533-EC81

I. tiveram ações, atividades e projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da publicação da Lei nº 14.017/2020, ou possuem inscrição e a respectiva homologação em pelo menos um dos seguintes cadastros:
a) Cadastro Estadual de Cultura de São Paulo;
b) Cadastro Municipal de Cultura;
d) Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura de São Paulo;
e) Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
f) Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB).
II. tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID -19;
III. residem e exercem atividades culturais no Município de Registro;
IV. não constituem espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;
V. os respectivos responsáveis pela sua gestão, pessoa física ou jurídica, não receberam de forma cumulativa o mesmo benefício, mesmo sendo responsável pela gestão de mais de um espaço cultural ou que esteja inserido em mais de um dos cadastros mencionados no inciso I deste artigo;
VI. obrigam-se a cumprir a oferta de atividades ou bens em contrapartida, após o reinício de suas atividades, conforme proposta apresentada no ato da inscrição.

§ 1º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações no Mapeamento e Cadastro de Cultura, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 2º. A proposta de contrapartida de que trata o inciso VI deste artigo deverá prever a oferta de bens ou a realização de atividades, economicamente mensuráveis, destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas localizadas no Município de Registro ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa, sendo possível, subsidiariamente, a prestação em formato virtual em caso de continuidade da situação de emergência.

§ 3º. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas para recebimento do subsídio, descumprimento das contrapartidas propostas ou de falsidade ideológica das declarações apresentadas na forma do “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa deverá adotar as providências para apuração dos fatos, aplicação de penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. A execução no inciso II da Lei Federal nº 14.017/2020, no âmbito da implementação da Lei Aldir Blanc no município de Registro, dar-se-á da seguinte forma:

I. Subsídio para a manutenção de espaços artísticos e culturais, geridos por pessoas, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, coletivos, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei no 14.017, de 2020;
II. Valor total de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), advindos de recursos do Governo Federal.

Art. 7°. Para efeitos desta regulamentação, espaços artísticos e culturais, geridos por microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, coletivos, instituições e organizações culturais comunitárias serão chamados simplesmente de “Espaços Culturais”.

Art. 8°. Consideram-se Espaços Culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, coletivos, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como os constantes do art. 8° da Lei Federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 9º. Para distribuição do montante de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) será realizado cadastro específico dos espaços culturais, entidades da cultura sem fins lucrativos, organizações comunitárias da cultura, cooperativas culturais e micro e pequenas empresas culturais através da plataforma de cadastro do Município de Registro.

I. Subsídio no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em 03 (três) parcelas para cerca de 04 (quatro) instituições culturais cadastradas como Microempreendedores Individuais - MEI do Município.

Assinado por 4 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, GILSON WAGNER FANTIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR e ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AD64-ACF1-1533-EC81

II. Subsídio no valor de R$ 3.000,00 (três mil) a R$10.000,00 (dez mil reais), em 03 (três) parcelas para cerca de 03 (três) microempresas culturais do Município.

III. Subsídio no valor de R$ 3.000,00 (três mil) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 03 (três) parcelas para cerca de 03 (três) associações culturais do Município.

Parágrafo único. As quantias e faixas financeiras fixadas, nos incisos I, II e III do art. 9º deste Decreto, se deve a média mensal do custo de manutenção das empresas e organizações culturais devidamente cadastradas.

Art. 10. Para ter direito ao subsídio, os Espaços Culturais deverão cumprir todos os pré-requisitos contidos neste Decreto.

Art. 11. Os Espaços Culturais com constituição jurídica e as Instituições Culturais que desejarem solicitar o subsídio deverão informar:

I. o mínimo de 03 (três) meses de constituição do Espaço Cultural, anterior à data de 20/03/2020, quando publicado o Decreto Legislativo 06/2020 que instituiu o estado de calamidade pública;
II. o mínimo de 03 (três) atividades realizadas nos últimos 24 (vinte quatro) meses;
III. que teve suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;
IV. que possui em seus atos constitutivos atividades relacionadas ao segmento artístico-cultural;
V. declarar a relação de todos os sócios e/ou dirigentes, contendo nome completo e número no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF).

Parágrafo único. Estão excluídos do benefício regulamentado por este Decreto os Espaços Culturais que:

I. possuam entre seus representantes servidores públicos do Município de Registro;
II. sejam Espaços Culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a Espaços Culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 12. O subsídio em questão somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja responsável por mais de um Espaço Cultural.

Art. 13. Os valores recebidos a título de subsídio mensal poderão ser utilizados para custear gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, cujos meses de referência ou do fato gerador correspondam ao período de interrupção das atividades por força das medidas de isolamento social adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID -19.

§ 1º. Caso os recursos disponíveis sejam insuficientes para contemplar todos aqueles que se inscrevam para recebimento do benefício, poderão ser adotados em edital critérios de seleção pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Adir Blanc, alternativamente, realização de sorteio, conforme o caso.

§ 2º. O Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Adir Blanc poderá solicitar a complementação ou esclarecimentos das informações fornecidas pelos inscritos, conferindo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação no Diário Oficial da Cidade, para tanto.

§ 3º. O deferimento ou indeferimento das solicitações dos subsídios será divulgado no site da Prefeitura do Município de Registro e no Diário Oficial do Município, cabendo a interposição de recurso ao Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Adir Blanc, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir da data da publicação da decisão.

Art. 14. Os Espaços Culturais com constituição jurídica e as Instituições Culturais que desejarem solicitar o subsídio deverão informar através do Protocolo do Município de Registro:

I. Cartão de CNPJ;
II. Documento de identificação com foto e assinatura, tais como: RG (Registro Geral), CNH (Carteira Nacional de Habilitação), RNE (Registro Nacional de Estrangeiros) contendo o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) do representante legal da Instituição Cultural;
III. Comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses) da pessoa jurídica inscrita;
IV. Declarar que o Espaço Cultural possui no mínimo 03 (três) atividades realizadas nos últimos 24 (vinte quatro) meses;
V. Informar o link das redes sociais do Espaço Cultural, contendo as atividades;

Assinado por 4 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, GILSON WAGNER FANTIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR e ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AD64-ACF1-1533-EC81

VI. Declarar a relação de todos os sócios, contendo nome completo e número no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);
VII. Declaração com nome completo e número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) de todos os integrantes do Espaço Cultural (obrigatório apenas para os casos de MEIs que representam grupos culturais);
VIII. Declaração de contrapartida, indicando a proposta de atividade a ser realizada após o retorno das atividades, em bens ou serviços economicamente mensuráveis equivalentes a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor recebido;
IX. Indicar uma conta bancária ativa e válida, da mesma titularidade da pessoa jurídica representante, na qual será depositado o subsídio e, pela qual toda movimentação bancária deverá exclusivamente ocorrer.

§1º Para os casos previstos no inciso IX deste artigo, não serão aceitas contas bancárias de poupança, salário e de pagamentos.

§2º As declarações constantes deste artigo deverão estar acompanhadas de:

I. Uma cópia digitalizada dos documentos indicados no inciso I, II e III do *caput* deste artigo.
II. Uma foto atual do representante da pessoa jurídica segurando um dos documentos indicados no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3°. A conta bancária constante do inc. IX desse artigo, deverá ser aberta única e exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III
DOS EDITAIS E CHAMADAS PÚBLICAS

Art. 15. O montante de R$ 195.247,21 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) será distribuído da seguinte forma:

I. Lançamento de um Edital para Premiação de projetos culturais, a ser regulamentado pelo Grupo de Trabalho Municipal para 05 (cinco) prêmios de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para proponentes Pessoa Física e Jurídica, no valor total de R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais);

II. Lançamento de um Edital de Seleção para apoio a projetos culturais diversos, a ser regulamentado pelo Comitê Gestor Municipal para 23 (vinte e três) prêmios de R$ 7.293,35 (sete mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), para proponentes Pessoa Física e Jurídica, no valor total de R$ 167.747,05 (cento e sessenta e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

§ 1º. Restando recursos do subsídio a espaços públicos do inciso I, o saldo será repassado para a execução do edital de fomento a projetos através do inciso II do Art. 4º deste Decreto.

§ 2º. Os Editais supramencionados permitirão apenas projetos para realização virtual ou presencial, respeitadas as normas vigentes de acordo com a Fase do Plano São Paulo em que o Município de Registro se encontrar na data da realização, e deverão usar a hashtag #leialdirblancregistrosp, bem como a logomarca do Governo Federal e Brasão do Município de Registro em suas divulgações e apresentações.

§ 3º. O proponente aprovado para receber o subsídio descrito no Inciso I do Art. 4º deste Decreto, poderá concorrer aos Editais, vedada a participação na Premiação prevista neste Decreto.

§ 4º. Fica facultada a previsão de dispensa excepcional e mediante justificativa a ser elaborada e subscrita pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa, da documentação relativa à regularidade fiscal, ou, ainda, ao cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvadas a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° da Constituição Federal, nos processos e procedimentos necessários a concretizar a adequada destinação dos valores decorrentes da Lei Federal n° 14.017/2020, na hipótese de haver restrição de fornecedores, prestadores de serviço ou beneficiários;

§ 5°. Fica facultada a dispensa de audiências públicas, análises preparatórias, procedimentos e estudos preliminares eventualmente necessários à deflagração dos processos destinados a viabilizar a execução das políticas públicas para a destinação dos valores exclusivamente decorrentes da Lei Federal n° 14.017/2020;

§ 6°. Fica reduzido à metade os prazos previstos para a modalidade de licitação concurso, desde que o objeto se restrinja a concessão de prêmios aos trabalhadores da cultura que concorram aos editais lançados;

§ 7°. Fica reduzido à metade os prazos previstos para a realização de chamamentos públicos, desde que o objeto se restrinja a concessão dos benefícios instituídos pela Lei Federal n° 14.017/2020 aos trabalhadores da cultura;

Assinado por 4 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, GILSON WAGNER FANTIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR e ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AD64-ACF1-1533-EC81

§ 8º. Fica vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução das ações exclusivamente destinadas a viabilizar e executar as políticas públicas de distribuição dos valores decorrentes da Lei Federal n° 14.017/2020.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CONTRAPARTIDA

Art. 16. O Espaço Cultural beneficiário do subsídio constante do Capítulo II desse Decreto, deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa prestação de contas referente ao uso do benefício em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio. Para tal, deverão ser entregues cópias de todas as despesas, como Notas Fiscais, recibos e demais demonstrativos legais.

§ 1°. As prestações de contas serão analisadas pela Controladoria-Geral do Município, e posteriormente informadas quanto à sua aprovação ou rejeição, bem como quais providências serão adotadas no propósito de regularizá-las.

§ 2°. A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I. internet;
II. transporte;
III. aluguel;
IV. telefone;
V. consumo de água e luz; e
VI. outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, assim entendidas as seguintes despesas:

a) gastos com equipe administrativa e de campo que trabalham regularmente no espaço ou na instituição/organização, a partir de julho de 2020;
b) aquisição de equipamentos para transmissão de atividades culturais pela internet;
c) aquisição de materiais ou equipamentos para manter as atividades culturais;
d) pagamentos de tributos ou encargos sociais devidos, a partir de julho de 2020;
e) locação ou taxa de condomínio, desde que devidas, a partir de julho de 2020;
f) manutenção de bens móveis destinados à manutenção dos espaços culturais;
g) serviços de manutenção das atividades culturais, a exemplo de dedetização e higienização do local.

§ 4°. A prestação de contas dos recursos decorrente da execução da Lei n° 14.017/2020 e desse Decreto serão publicados no portal da transparência da Prefeitura de Registro.

§ 5°. As prestações de contas deverão ser encaminhadas através do Protocolo eletrônico disponibilizado pela municipalidade.

Art. 17. A prestação de contas será constituída pelos seguintes documentos:

I. cópia dos Planos de Trabalho e de Aplicação dos recursos;
II. demonstrativo da execução da Receita e Despesa;
III. relação dos documentos comprobatórios das despesas executadas, inclusive notas fiscais;
IV. documentos comprobatórios de todas as despesas executadas, a exemplo de notas fiscais, recibos, guias de encargos sociais, dentre outros documentos válidos;
V. extratos originais de toda a movimentação financeira dos recursos repassados;
VI. originais dos contratos firmados com terceiros.

§ 1º. A utilização dos recursos em desconformidade com os respectivos objeto e plano de trabalho ensejará a obrigação dos beneficiários de devolvê-los devidamente atualizados monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que o vier a substituir.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa assegurará ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

§ 3º. Em caso de rejeição da prestação de contas, a Controladoria-Geral do Município deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Assinado por 4 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, GILSON WAGNER FANTIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR e ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AD64-ACF1-1533-EC81

Art. 18. No ato da prestação de contas, os valores não comprovados devem ser restituídos a Prefeitura Municipal de Registro.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda os pedidos de empenhos dos beneficiários dos programas previstos neste decreto, cabendo a esta última o tratamento dos dados e o posterior encaminhamento da mesma relação para a instituição responsável pelos serviços financeiros de pagamento.

Parágrafo Único. Os pagamentos referentes à execução deste Decreto receberão atenção prioritária, seguindo cronograma específico.

Art. 20. Para a concessão do subsídio e das premiações de que tratam este decreto fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação fiscal, inclusive prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 21. O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado entre as ações dos incisos II e III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, respeitado limite mínimo de destinação de 20% dos recursos para as ações do inciso III, conforme autoriza o artigo 11, §6º, do Decreto Federal nº 10.464/20, devendo o remanejamento ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao governo federal.

Art. 22. Os recursos necessários para as medidas de que trata este decreto, ocorrerão à conta de dotação orçamentária específica decorrente do repasse estipulado pela Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 ou outras dotações do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa, suplementadas ou não.

Art. 23. No caso de identificação, a qualquer tempo, de qualquer irregularidade na documentação apresentada, o repasse de recursos poderá ser suspenso ou cancelado, mediante prévia comunicação ao beneficiário, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal e administrativa do cadastrado, bem como da devolução dos recursos financeiros indevidamente recebidos e aplicados.

Art. 24. É vedado qualquer conteúdo nas atividades prestadas como contrapartidas que infrinja os direitos humanos e/ou que contenha qualquer tipo de elemento discriminatório a minorias ou a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, seja por cor de pele, etnia, naturalidade, ascendência, idade, gênero, orientação sexual, religião, aparência física, deficiência, entre outras.

Art. 25. Fica autorizado o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa e/ou o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc a realizar atos normativos próprios para o regramento e operacionalização do presente Decreto.

Parágrafo único. O ato normativo poderá estabelecer dentre as atribuições e finalidades do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, os critérios de habilitação, elaboração de editais de chamamento público, dentre outras operacionalizações para aplicação da Lei Adir Blanc.

Art. 26. Todos os atos decorrentes da execução da Lei n° 14.017/2020 e desse Decreto serão amplamente divulgados no sítio oficial e no Diário Oficial do Município de Registro.

Art. 27. Devido as vedações em decorrência da lei eleitoral, a publicidade dos atos relativos à Lei Aldir Blanc deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 28. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

§ 1º. Será responsabilizada, na forma da legislação aplicável, a pessoa natural ou jurídica que der causa à malversação dos recursos recepcionados na forma do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dando-lhe finalidade diversa daquela prevista no § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Assinado por 4 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, GILSON WAGNER FANTIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR e ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AD64-ACF1-1533-EC81

§ 2º. Também estará sujeita às cominações previstas em lei a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou lhe conferir destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

§ 3º. O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.

Art. 29. A Controladoria-Geral do Município acompanhará ininterruptamente a tramitação dos processos e execução dos procedimentos destinados à distribuição dos recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, fundamentados neste Decreto.

Parágrafo único. Fica o Controlador-Geral do Município autorizado a expedir as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesse Decreto.

Art. 30. O Município de Registro realizará, por suas expensas**,** contratação de 03 (três) profissionais da cultura com constituição jurídica para compor a Comissão Avaliadora de Projetos, que ficará responsável pela análise e seleção dos Projetos apresentados referentes aos Incisos I e II do Art. 4º deste Decreto, fazendo jus ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prestação deste serviço, totalizando o desembolso de R$ 12.000,00 (doze mil reais);

Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2020 ou até quando perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 20 de outubro de 2020.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Economia Criativa

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 4 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, GILSON WAGNER FANTIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR e ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código AD64-ACF1-1533-EC81

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AD64-ACF1-1533-EC81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.200.038-79) em 26/10/2020 16:32:44 (GMT-03:00)
  Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- GILSON WAGNER FANTIN (CPF 632.751.399-91) em 26/10/2020 17:13:25 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR (CPF 136.733.038-64) em 26/10/2020 17:53:22 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 26/10/2020 20:44:17 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/AD64-ACF1-1533-EC81